

Recomendação 204

Recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e tendo-se reunido na sua 104.^a Sessão 1.º de junho de 2015, e

Reconhecendo que a elevada incidência da economia informal, em todas as suas vertentes, constitui um grande desafio para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para a proteção social e condições de trabalho decentes, para o desenvolvimento inclusivo e para o Estado de direito, e tem um impacto negativo sobre o desenvolvimento de empresas sustentáveis, receitas públicas e âmbito de atuação dos governos, particularmente no que diz respeito às políticas econômicas, sociais e ambientais, bem como à solidez das instituições e à concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais, e

Constatando que a maioria das pessoas entra na economia informal não por opção própria, mas sim em consequência da falta de oportunidades na economia formal e ausência de outros meios de subsistência, e

Recordando que os défices de trabalho decente – a negação dos direitos no trabalho, a ausência de oportunidades suficientes de emprego de qualidade, a proteção social inadequada e a ausência de diálogo social – são mais acentuados na economia informal, e

Constatando que a informalidade tem múltiplas causas, incluindo questões estruturais e de governança e que as políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal, num contexto de diálogo social, e

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento, 1998, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008, e

Reafirmando a relevância das 8 Convenções Fundamentais da OIT e das outras normas internacionais do trabalho e instrumentos das Nações Unidas pertinentes enumeradas no Anexo, e

Recordando a resolução e as conclusões relativas ao trabalho decente e à economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90.^a Sessão (2002), e outras resoluções e Conclusões pertinentes enumeradas no Anexo, e

Afirmando que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo e concretização do trabalho decente para todos, e

Reconhecendo a necessidade de os Membros tomarem medidas urgentes e apropriadas para permitir a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, garantindo a preservação e melhoria dos seus meios de subsistência durante a transição, e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhadores desempenham um papel importante e ativo para facilitar a transição da economia informal para a economia formal, e

Tendo decidido adotar determinadas propostas no que diz respeito à transição da economia informal para a economia formal, o que corresponde ao quinto item da ordem de trabalhos da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Recomendação;

Adota no presente dia 12 de junho de dois mil e quinze a seguinte Recomendação, a qual poderá ser citada como a Recomendação relativa à Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Recomendação fornece orientações aos Membros para:

- a) facilitar a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurando oportunidades de segurança de rendimentos, de meios de vida e de capacidade empreendedora;
- b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos decentes na economia formal, bem como a coerência entre as políticas macroeconômicas, de emprego, de proteção social e outras políticas sociais; e
- c) prevenir a informalização de empregos da economia formal.

2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:

- a) refere-se a todas as atividades econômicas dos trabalhadores e das unidades econômicas que, na lei ou na prática, não estejam cobertas ou estejam insuficientemente cobertas por disposições formais; e
- b) não cobre as atividades ilícitas, particularmente a prestação de serviços ou a produção, venda ou posse ou uso de bens proibidos por lei, incluindo a produção e o tráfico ilícitos de drogas, a fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, como definido nos tratados internacionais pertinentes.

3. Para os efeitos da presente Recomendação, as “unidades econômicas” da economia informal incluem:

- a) unidades que empregam mão de obra;
- b) unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com o apoio de trabalhadores familiares auxiliares não remunerados; e
- c) cooperativas e as unidades da economia social e solidária.

4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e a todas as unidades econômicas da economia informal, incluindo em particular empresas, empreendedores e domicílios:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

- a) aqueles que detêm e operam unidades econômicas na economia informal, incluindo:
 - i) trabalhadores por conta própria;
 - ii) empregadores; e
 - iii) membros de cooperativas e de unidades da economia social e solidária;
- b) trabalhadores familiares auxiliares não remunerados, independentemente de trabalharem em unidades econômicas da economia formal ou informal;
- c) trabalhadores empregados com um emprego informal em empresas formais ou em unidades econômicas da economia informal ou que trabalham para elas, incluindo mas não limitado aos trabalhadores nas cadeias de subcontratação e cadeias de fornecimento, ou trabalhadores domésticos remunerados empregados por famílias; e
- d) trabalhadores cujas relações de trabalho não sejam reconhecidas ou regulamentadas.

5. O trabalho informal pode ser encontrado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos como privados.

6. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2 a 5 acima, e dada a diversidade da economia informal nos Estados membros, a autoridade competente deverá identificar a natureza e extensão da economia informal, como descrito na presente Recomendação, bem como a sua relação com a economia formal. Para tal, a autoridade competente deverá recorrer a mecanismos tripartites com a participação plena das organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir na sua hierarquia, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, que se baseiam na afiliação de membros.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

7. Ao definir estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em conta os seguintes pontos:

- a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal, bem como a necessidade de responder a tal diversidade com abordagens individualizadas;
- b) a especificidade dos contextos, da legislação, das políticas, práticas e prioridades nacionais para a transição para a economia formal;
- c) o fato de diferentes e múltiplas estratégias poderem ser aplicadas para facilitar a transição para a economia formal;
- d) a necessidade de coerência e coordenação no âmbito de uma diversidade de áreas políticas visando facilitar a transição para a economia formal;
- e) a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal;
- f) a concretização de trabalho decente para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática;

.....
.....